

ORGANIZADORES
AMANDA ATHAYDE
MARIA AUGUSTA ROST
ALINE RANGEL
GABRIEL SPILLARI

ARBITRAGEM

TEORIA, PRÁTICA E AMBIENTE REGULADO

2024



Organizado por:
Amanda Athayde
Maria Augusta Rost
Aline Rangel
Gabriel Santana Spillari

Arbitragem: Teoria, Prática e Ambiente Regulado

Volume I (2024)

Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Brasília

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)

A664 Arbitragem [recurso eletrônico] : teoria, prática e ambiente regulado / organizado por: Amanda Athayde ... [et al.]. - Brasília : Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2024.
134 p. : il.

Inclui bibliografia.
Modo de acesso: World Wide Web.
ISBN 978-85-87999-18-4.

1. Arbitragem. 2. Direito - Estudo e ensino. I. Athayde, Amanda (org.).

CDU 34

Heloiza dos Santos - CRB 1/1913

Sumário

SOBRE OS ORGANIZADORES.....	7
SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES.....	9
APRESENTAÇÃO	13
CONSENSUALISMO E DISPUTE BOARDS: O QUE A EXPERIÊNCIA RECENTE DA ANTT PODE SINALIZAR DE TENDÊNCIA PARA O FUTURO?	18
<i>Amanda Athayde.....</i>	<i>18</i>
<i>Cynthia Ruas.....</i>	<i>18</i>
<i>Maria Augusta Rost.....</i>	<i>18</i>
(I) ARBITRAGEM E PROCEDIMENTO	29
OS DESDOBRAMENTOS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM	30
<i>Fernanda Hellen Santana de Mesquita</i>	<i>30</i>
ARBITRAGEM: EVOLUÇÃO DO INSTITUTO MILENAR NA CULTURA BRASILEIRA.....	37
<i>Lucas Araujo de Castro</i>	<i>37</i>
O PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA (KOMPETENZ-KOMPETENZ) EM ARBITRAGEM. UMA INTRODUÇÃO QUANTO A SUA PREVISÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	42
<i>Caio Figueiredo Diniz.....</i>	<i>42</i>
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO.....	48
<i>Lyandra Souza de Luccas</i>	<i>48</i>
DO DEVER DE REVELAR AO ÔNUS DE CONHECER: AS DUAS FACES DA CONFIANÇA DEPOSITADA NOS ÁRBITROS	55
<i>Vinicius de Lara Ribas.....</i>	<i>55</i>
PRODUÇÃO DE PROVAS NA ARBITRAGEM	61
<i>Livia Henriques Vasconcelos de Paiva.....</i>	<i>61</i>
A ARBITRAGEM INTERNACIONAL E A AUTONOMIA JURÍDICA DAS TRANSNACIONAIS: PROCESSO ARBITRAL COMO BASE DA AUTONOMIA JURÍDICA DA COMUNIDADE MERCANTIL	69

<i>João Victor Caribé da Costa Carvalho</i>	69
O CONSENTIMENTO NA ARBITRAGEM ENTRE INVESTIDORES E ESTADOS: UMA ANÁLISE DO CASO PYRAMIDS OASIS PROJECT.....	76
<i>Roney Olímpio Barbosa Junior</i>	76
(II) ARBITRAGEM TEMÁTICA.....	86
ARBITRAGEM NO TCU: CONTROLE EXTERNO, EVOLUÇÃO E ADESÃO.	87
<i>Suelen de Lima Rocha</i>	87
O PROBLEMA DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONVENÇÃO ARBITRAL: A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS	93
<i>Rafaela Krauspenhar</i>	93
CONFIDENCIALIDADE NA ARBITRAGEM.....	98
<i>Ana Livia Nazário da Silva</i>	98
DIREITO NO AGRONEGÓCIO E SUAS LIGAÇÕES COM A ARBITRAGEM	105
<i>André Eduardo Rocha de Oliveira</i>	105
ASPECTOS DA ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO	111
<i>André Peyneau Curcio</i>	111
ARBITRAGEM EM DISSÍDIOS TRABALHISTAS INDIVIDUAIS	116
<i>Luís Eduardo Barreto Fonseca Tostes Ribeiro</i>	116
ARBITRAGEM E DIREITO DA CONCORRÊNCIA: REFLEXÕES E ESTADO DA ARTE	123
<i>Rafael Luís Müller Santos</i>	123
(III) ARBITRAGEM SETORIAL.....	129
REGIME DE DIREITO PÚBLICO MITIGADO E O CASO PETRA ENERGIA S.A. X ANP: UM ESTUDO CRÍTICO	130
<i>Lucas Jobim Santi</i>	130
ARBITRAGEM NO SETOR ELÉTRICO: A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA.....	136
<i>Marcela de Marchi Dias</i>	136

ARBITRAGEM E ANATEL: A APLICAÇÃO DO MÉTODO NO SETOR PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES NO BRASIL.....	143
<i>Beatriz Carvalho Wolski.....</i>	<i>143</i>

SOBRE OS ORGANIZADORES

Amanda Athayde é Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB, bem como de Concorrência, Comércio Internacional e Compliance. Consultora no Pinheiro Neto Advogados nas práticas de Concorrência, Compliance e Comércio Internacional. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora e organizadora de livros, autora, também, de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Compliance, Acordos de Leniência, Defesa Comercial e Interesse Público, Anticorrupção. Entre 2019 e abril de 2022, foi Subsecretária de Defesa e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia. Entre 2017 e 2019, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete do Ofício do MPF junto ao CADE. De 2013 a 2017, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral do CADE e Coordenadora do Programa de Leniência Antitruste. Como Analista de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), atuou em 2013 na fase inicial de negociação de acordos internacionais para cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs). Cofundadora da rede Women in Antitrust (WIA). Idealizadora e entrevistadora do podcast Direito Empresarial Café com Leite.

Maria Augusta Rost é Advogada. Sócia Fundadora do escritório Fenelon, Barretto e Rost Advogados. Autora da obra "Arbitragem como Política Pública". Mestre em Direito do Estado pela Universidade de Brasília (2018). Especialização em Regulação e Economia pela FGV (2022). Especialização em Processo Civil nos Tribunais Superiores pelo Centro Universitário de Brasília (2015). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Chefe de Gabinete do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (2015). Sócia do escritório Justen, Pereira, Oliveira Talamini (2011 - 2015). Assessora Especial do Secretário Executivo do Ministério da Justiça (2010). Assessora do Desembargador José Laurindo no Tribunal de Souza Netto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2009). Representante legal no escritório Nabas Legal Consultancy em Londres, Reino Unido (2008 - 2009). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem: CBAr. Listada como árbitra em diversas Câmaras. Professora de Online Dispute Resolution do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2022). Professora de Arbitragem do Instituto Brasiliense de

Direito Público IDP (2019). Coordenadora de programa de arbitragem doméstica e internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília UnB (2016 2017). Professora voluntária da disciplina de arbitragem na Universidade de Brasília UnB - enfoque nos procedimentos com a Administração Pública (2024). Membro da rede Womens Leadership Network Program da Universidade de Columbia, NYC.

Aline Rangel é mestranda em Direito pela Universidade de Brasília - PPGD/UnB, pós-graduada em Defesa da Concorrência e Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. É servidora pública no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Gabriel Santana Spillari é estudante de Direito na Universidade de Brasília - UNB. Pós-graduando em Direito Aeronáutico na Faculdade Unyleya. Graduado em nível tecnológico no curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notarias pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduado em Direito Privado e em Direito Público pelo Instituto Legale. Possui interesse nas áreas de Direito Comercial, Direito Empresarial, Mercado de Capitais, Aviação e Setor Aéreo. Editor-Chefe da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília.

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

Aline Rangel é mestranda em Direito pela Universidade de Brasília - PPGD/UnB, pós-graduada em Defesa da Concorrência e Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. É servidora pública no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Amanda Athayde é Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB, bem como de Concorrência, Comércio Internacional e Compliance. Consultora no Pinheiro Neto Advogados nas práticas de Concorrência, Compliance e Comércio Internacional. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora e organizadora de livros, autora, também, de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Compliance, Acordos de Leniência, Defesa Comercial e Interesse Público, Anticorrupção. Entre 2019 e abril de 2022, foi Subsecretária de Defesa e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia. Entre 2017 e 2019, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete do Ofício do MPF junto ao CADE. De 2013 a 2017, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral do CADE e Coordenadora do Programa de Leniência Antitruste. Como Analista de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), atuou em 2013 na fase inicial de negociação de acordos internacionais para cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs). Cofundadora da rede Women in Antitrust (WIA). Idealizadora e entrevistadora do podcast Direito Empresarial Café com Leite.

Ana Livia Nazário da Silva é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

André Eduardo Rocha de Oliveira é graduando em Direito pela Universidade de Brasília. Atua como estagiário no Escritório Franceschini Oliveira Advogados Associados. Monitor de Teoria Geral do Estado, sob a docência do professor Menelick de Carvalho Netto.

André Peyneau Curcio é graduando em Direito na UnB e estagiário de Comércio Exterior no escritório Barral, Parente e Pinheiro Advogados.

Beatriz Carvalho Wolski é graduanda em Direito pela Universidade de Brasília.

Caio Figueiredo Diniz é natural de Belo Horizonte, Minas Gerais. Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Com mobilidade acadêmica ANDIFES na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Cynthia Ruas é Especialista em Regulação da ANTT - Direito, desde 2013. Atualmente, é Chefe de Gabinete e Superintendente Substituta da Superintendência de Concessão da Infraestrutura. Já ocupou cargos na ANTT de Coordenadora Substituta de Defesa da Concorrência, Coordenadora de Relações Internacionais, Gerente de Relacionamento Internacional e com o Mercado, Gerente de Regulação Aplicada e Superintendente Executiva Interina. Anteriormente, teve experiências profissionais em direito da concorrência no CADE e no Trench Rossi Watanabe, com ênfase em carteis e leniências. É advogada e detém pós-graduação em Direito do Estado e MBA em Economia Comportamental.

Fernanda Hellen Santana de Mesquita é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Gabriel Santana Spillari é estudante de Direito na Universidade de Brasília - UNB. Pós-graduando em Direito Aeronáutico na Faculdade Unyleya. Graduado em nível tecnológico no curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notarias pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduado em Direito Privado e em Direito Público pelo Instituto Legale. Possui interesse nas áreas de Direito Comercial, Direito Empresarial, Mercado de Capitais, Aviação e Setor Aéreo. Editor-Chefe da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília.

João Victor Caribé da Costa Carvalho é graduando em Direito na Universidade de Brasília e estagia no 13º gabinete, do Desembargador Federal Eduardo Martins, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Livia Henriques Vasconcelos de Paiva é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Lucas Araujo de Castro é aluno da graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Membro do grupo de estudos de direito empresarial e arbitragem da UnB.

Lucas Jobim Santi é aluno da graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Estagiário no Santiago Meneses & Oliveira Advocacia.

Luís Eduardo Barreto Fonseca Tostes Ribeiro é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

Lyandra Souza de Luccas é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Marcela de Marchi Dias é estudante da Graduação de Direito da UnB e cursa o 5º semestre. Estagia atualmente na Assessoria da Diretoria (ASD) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Maria Augusta Rost é Advogada. Sócia Fundadora do escritório Fenelon, Barretto e Rost Advogados. Autora da obra "Arbitragem como Política Pública". Mestre em Direito do Estado pela Universidade de Brasília (2018). Especialização em Regulação e Economia pela FGV (2022). Especialização em Processo Civil nos Tribunais Superiores pelo Centro Universitário de Brasília (2015). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Chefe de Gabinete do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (2015). Sócia do escritório Justen, Pereira, Oliveira Talamini (2011 - 2015). Assessora Especial do Secretário Executivo do Ministério da Justiça (2010). Assessora do Desembargador José Laurindo no Tribunal de Souza Netto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2009). Representante legal no escritório Nabas Legal Consultancy em Londres, Reino Unido (2008 - 2009). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem: CBAr. Listada como árbitra em diversas Câmaras. Professora de Online Dispute Resolution do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2022). Professora de Arbitragem do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2019). Coordenadora de programa de arbitragem doméstica e internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília UnB (2016 2017). Professora voluntária da disciplina de arbitragem na Universidade de Brasília UnB - enfoque nos procedimentos com a Administração Pública (2024). Membro da rede Womens Leadership Network Program da Universidade de Columbia, NYC.

Rafael Luís Müller Santos é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

Rafaela Krauspenhar é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Roney Olímpio Barbosa Júnior é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

Suelen de Lima Rocha é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Vinicius de Lara Ribas é estudante de Direito na Universidade de Brasília. Sociólogo e Cientista Político, Mestre em Ciência Política e Doutor em Ciência Política pela

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com a tese “Dinâmicas e Formatos dos Sistemas Partidários Estaduais Brasileiros (1982-2018)”, defendida em 2020. É Coordenador-Geral da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, desde 2023. E-mail: viniciusdelaribas@gmail.com.

(I) Arbitragem e Procedimento

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO

Lyandra Souza de Luccas

RESUMO:

O procedimento arbitral, em contraposição à jurisdição estatal, possui a importante característica de ser guiado primordialmente pela autonomia da vontade das partes. Todavia, a despeito da relação das partes com o árbitro ser uma relação meramente contratual e incidirem, portanto, os princípios do direito privado, a responsabilidade desses profissionais também é guiada por instrumentos de responsabilização típicos dos juízes estatais, o que lhes dá um caráter dúplice.

1. INTRODUÇÃO

A vida em sociedade inegavelmente traz à tona o surgimento de diversos conflitos, visto que faz parte da natureza humana a competição pela satisfação de suas próprias necessidades em detrimento das necessidades alheias. Tais conflitos, antes do surgimento do Estado em sua forma impositiva, podiam ser resolvidos através do que se convencionou chamar de autotutela, que consiste “na solução do litígio pela imposição da vontade de um dos interessados sobre a vontade do outro”¹. Nesse momento, prevalecia a lei do mais forte, que impunha seus interesses aos mais fracos.

Com o desenvolvimento das civilizações, a autotutela deu lugar aos métodos pacíficos de solução de conflitos, que se dividem em a) autocompositivos, quando as partes, através de processos dialógicos, tentam chegar a um consenso e, nesse sentido, atingem a pacificação social e b) heterocompositivos, segundo o qual as partes, a partir de um conflito de interesses, levam suas demandas a um terceiro, para que esse decida e, assim, resolva a demanda.

Nesse sentido, nas Palavras de Humberto Theodoro Junior:

“seria heterocomposição toda aquela em que um terceiro (agente público **ou privado**) tivesse interferido no procedimento desenvolvido para resolver o conflito, pouco importando se com força, ou não, de ditar a solução pacificadora. Na perspectiva subjetiva, portanto, são formas de composição

¹ DONIZETTI, 2024, p. 99.

heterogênea, equivalentes à jurisdição estatal, **a arbitragem**, a conciliação e a mediação.”²

Desse modo, entende-se que a arbitragem, assim como o processo judicial, são espécies de métodos heterocompositivos, segundo o qual as partes levem o litígio ao juiz togado, nesse caso, ou a um juiz arbitral, naquele outro caso. Todavia, diferente da justiça estatal, a arbitragem constitui um método de resolução de controvérsias “totalmente distinto daquele em que se encontra inserido o Estado-juiz, revestida de pura e plena jurisdição privada, fundada na autonomia absoluta da vontade das partes”³.

A despeito da aparência inovadora, interessante destacar que a arbitragem existe a muito mais tempo do que se imagina:

“A história do Direito registra a existência da prática da arbitragem desde a organização das mais remotas civilizações, o que engloba as sociedades sumerianas, hebraicas, gregas e romanas. [...]. Isso porque o Código Hammurabi, editado pelo Rei Hammurabi (1728-1686 a.C.), previa o uso da justiça privada entre os seus cidadãos. [...].

Em termos legais, vale destacar a expressa previsão da arbitragem no *Corpus Iuris Civilis*, do Imperador Justiniano. [...]. O instituto do juízo arbitral se encontrava expresso no Digesto, prevendo que as partes podiam celebrar compromissos da mesma forma como o faziam anteriormente, perante a justiça comum, para que um terceiro, o árbitro, julgasse o conflito, resultando na *sententia*, conferindo a *actio in factum*. A partir dessa perspectiva histórica, pode-se dizer, acompanhando o ensinamento de Sálvio de Figueiredo Teixeira, que ‘a arbitragem [...] antecedeu, assim, à própria solução estatal jurisdicionalizada’⁴.

Em âmbito nacional, a arbitragem foi citada pela primeira vez na constituição imperial de 1824⁵, que definia, em seu art. 160, que “nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes árbitros”. Após, repetiu-se em dispositivos de outras normas, como o Código Comercial de 1850, na Constituição de 1891, no Código Civil de 1916, no Código de Processo Civil de 1939, entre diversas outras leis brasileiras.

Todavia, só em 1996 que a arbitragem foi regulamentada por lei que dela tratasse exclusivamente, a Lei Ordinária n.º 9.307/1996. A promulgação da Lei de Arbitragem se deu a partir do Projeto de Lei n.º 4018/1993, de iniciativa do senador Federal Marco Maciel, cujo parecer dispõe que: “a proposição foi concebida e formulada ‘em resposta aos anseios mais expressivos de lideranças [...], cada vez mais convencidos das grandes

² JUNIOR, 2024, p. 133, grifos acrescentados.

³ JUNIOR, 2024, p. 47.

⁴ FICHTNER, 2018, pp. 19-21.

⁵ FICHTNER, 2018, p. 23.

limitações' do nosso direito no tocante à arbitragem, centrada basicamente nos institutos do compromisso [...] e do juízo arbitral”⁶.

A partir desse momento, possibilitou-se às partes a faculdade de dirimir os conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis perante os juízes arbitrais que, nas palavras da própria Lei de Arbitragem, são juízes de fato e de direito, cujas decisões não ficam sujeitas a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário.

Tal avença poderá se dar através do instituto da convenção de arbitragem, que é gênero da qual se dividem duas espécies: a) a cláusula compromissória, quando incluída no próprio contrato firmado entre as partes e anterior ao surgimento do litígio ou b) compromisso arbitral, quando o impasse já se encontra em voga e as partes, por vontade própria, decidem levar o caso à justiça privada para que o árbitro dela decida⁷.

Dentre as características do procedimento arbitral que podem ser decididas pelas partes já na convenção de arbitragem, destaca-se o procedimento de escolha do próprio árbitro. Nesse sentido, a Lei de Arbitragem exige apenas dois requisitos para a escolha dos julgadores: que sejam pessoa capazes e que detenham a confiança das partes.

Por isso, verdadeira é a afirmativa de que o poder conferido aos árbitros vem acompanhado também de uma série de deveres que devem ser cumpridos para que o procedimento arbitral seja válido e digno da confiança das partes. Ou seja, “o direito positivo não confere apenas poderes aos árbitros. Ao contrário, estabelece certos deveres que devem ser por eles cumpridos para evitar que sejam responsabilizados pelo descumprimento”⁸. É por isso que devem cumprir o seu papel da forma mais leal às partes, agindo sempre de forma imparcial. Do contrário, estarão sujeitos a responsabilização. É o que se passará a analisar.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO

Inegável que a arbitragem emergiu como um mecanismo eficaz de resolução de conflitos, conferindo ao árbitro um poder jurisdicional que, até então, era prerrogativa do juiz estatal. “Salienta-se que a sentença exarada pelo árbitro preenche os mesmos

⁶ BRASIL, 1996.

⁷ JUNIOR, 2019

⁸ MESSA; ROVAI, 2021, p. 148

requisitos da proferida por juiz de direito e possui os mesmos atributos, sendo passível de cumprimento forçado em processo judicial próprio quando for condenatória”⁹. Por esse motivo, ao árbitro são impostos os deveres de agir com “imparcialidade, isenção, competência, independência, diligência”, bem como “o dever de revelação de possíveis causas de impedimento ou suspeição”, além de “zelar pela exequibilidade da decisão que vier a proferir.”¹⁰

Por isso, é imperativo que o árbitro, mesmo que seja indicado por uma das partes, de ambas adote uma posição equidistante:

“importante destacar que as partes tenham ciência da posição que o árbitro ocupa no procedimento arbitral, não podendo confundir a simples indicação de um árbitro com a necessidade de que esse se posicione, durante a solução do conflito, do seu lado e para defender os seus direitos, como uma *longa manus* de seu próprio advogado constituído na arbitragem. Imaginar essa realidade significa que não se pode exigir do árbitro uma atuação imparcial e independente, o que não condiz com a finalidade da arbitragem ou, ainda, com a função jurisdicional desempenhada. [...]. O árbitro hoje é indicado pelas partes em razão de cumprir os requisitos objetivos e subjetivos necessários para ocupar essa posição, não estando ali para defender ou prejudicar qualquer das partes”.¹¹

Feridos os deveres de confiança depositados nos juízes arbitrais, além de se conduzir às partes a contestação da decisão em âmbito judicial, pode-se também falar sobre a responsabilização desses profissionais frente às condutas que violem direitos das partes envolvidas no procedimento arbitral.

Mas antes de falar propriamente da responsabilização dos árbitros pelos danos que causarem às partes, é importante destacar, em breves linhas, a natureza jurídica da arbitragem. Segundo ensina a melhor doutrina, a “atividade do árbitro seria de natureza híbrida, por ser contratual em sua origem, mas jurisdicional quanto ao seu resultado.”¹² Isso porque, de início, trata-se de uma relação meramente contratual entre as partes e o árbitro. Todavia, em sequência, incidem regras próprias dos processos que tramitam perante a justiça estatal, sendo o árbitro um terceiro que deve decidir o caso com imparcialidade e demais deveres inerentes à atividade jurisdicional.

Diante dessa natureza dúplice, surge um intenso debate sobre a responsabilidade civil do árbitro. Aqueles que dizem se tratar de uma relação estritamente contratual

⁹ LUCAS, 2018, p. 36.

¹⁰ CORREIA, 2013, p. 10.

¹¹ LUCAS, 2018, p. 34.

¹² CORREIA, 2013, p. 9.

destacam que a atividade dos árbitros deverá ser pautada a partir de uma “cláusula geral de boa-fé na atividade do árbitro, cláusula essa tão importante e presente em nosso direito privado”¹³.

Por outro lado, existem aqueles que defendem que os árbitros exercem atividades tipicamente jurisdicionais, sendo-lhe aplicadas as mesmas regras referentes à responsabilização dos magistrados estatais. Tanto é que o art. 17 da lei de arbitragem diz que “os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”. Entretanto, como observa Correia, a responsabilidade civil do árbitro não está delimitada pela legislação:

“Embora o artigo seguinte coloque o árbitro no mesmo patamar em que está o juiz, ao denominá-lo de “juiz de fato e de direito”, a questão da responsabilidade civil do árbitro não foi objeto de previsão específica, de modo que os limites dessa responsabilidade podem ser objeto de dúvida em determinadas situações. [...]. Em sendo um instituto tradicionalmente utilizado como meio de resolução de instância única, a responsabilidade dos árbitros na condução de causas dessa importância é proporcional à relevância dos temas e valores nelas envolvidos.”

A corrente que defende que o árbitro deverá ser responsabilizado segundo as regras próprias dos juízes pelos danos que causarem às partes diz que incidirá, naquelas relações, as regras contidas no art. 143 do Código de Processo Civil, segundo a qual:

“Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.”

Desse modo, pode-se concluir que, no procedimento arbitral, “a atividade julgadora envolve dois grandes pilares: o contrato e a jurisdição. E isso produz um modelo de responsabilização civil híbrido dos árbitros”¹⁴. Isto é: dado o caráter *sui generis* das atividades desempenhadas pelos árbitros, não é possível lhes atribuir tão somente os tratamentos típicos da responsabilidade decorrente de danos em relações contratuais, sem considerar “o peso dos deveres que decorrem do exercício da jurisdição”¹⁵. Por isso, nesses casos, há a incidência direta das cláusulas gerais aplicáveis aos contratos em geral,

¹³ CORREIA, 2013, p. 19.

¹⁴ SANCHES, 2021, p. 78

¹⁵ CORREIA, 2013, p. 17

em especial a boa-fé, bem como as obrigações que decorrem da própria característica jurisdicional que reserve o procedimento arbitral¹⁶.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4018/1993**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=218042>.

Acesso em: 20 de junho de 2024.

CORREIA, Marcelo dos Santos Barradas. **A Responsabilidade Civil do Árbitro**. S.L: Revista Brasileira de Arbitragem, s.d. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Revista+Brasileira+de+Arbitragem/10.39/RBA2013046>. Acesso em: 01 de junho de 2024.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. Único. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

FICHTNER, José A. et al. **Teoria Geral da Arbitragem**. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

JUNIOR, Joel Dias F. **Arbitragem**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. v.I. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

LUCAS, Marcus Vinicius Pereira. **Responsabilidade civil do árbitro**. 2018. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/20833>. Acesso em: 28 de junho de 2024.

MESSA, Ana F.; ROVAI, Armando L. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021.

SANCHES, Matheus Soubhia. **Responsabilidade civil do árbitro no direito brasileiro**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/24022>

¹⁶ CORREIA, 2013, p. 10.

SANTOS, Mariana Valois Galvão. **Responsabilidade civil do árbitro**. Portugal: Universidade de Lisboa, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ul.pt/handle/10451/62308>>. Acesso em: 22 de maio de 2024.